*Câmara Municipal de Domingos Martins*
Estado do Espírito Santo
Avenida Senador Jefferson de Aguiar, n° 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Telefone: (27) 4042-4849
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 32/2023

RELATÓRIO: Projeto de Lei nº 32/2023 de autoria do Executivo Dispõe sobre processo de seleção técnica de mérito e desempenho para provimento de cargo/função para Diretor Escolar ou Gestor Escolar itinerante das Escolas da Rede Pública Municipal de ensino do Município.

FUNDAMENTAÇÃO: Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado, Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]*

Além disso, a Constituição Federal discorre quanto à competência de iniciativa privativa do chefe do executivo, em especial sobre serviços públicos na alínea "b", do inciso II, do §1º, do art. 61, que assim aduz:

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

- *1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [..]*

*II - disponham sobre:*

1. *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

Com a criação do NOVO FUNDEB, através da Lei federal 14.133, restou estabelecido que para o recebimento dos recursos do FUNDEB, uma das condicionantes é o provimento do Cargo de Diretor Escolar e Gestor Escolar Itinerante, conforme critérios técnicos de mérito e desempenho.

Assim, com os novos critérios de seleção, será materializada o objetivo previsto no art.206 da Constituição Federal, de gestão democrática no âmbito escolar.

Com a edição da presente lei, o município poderá se habilitar para o FUNDEB/VAAR de 2023, objetivando captação de mais receitas para a educação do município.

Assim, a criação de uma legislação municipal que normatize o processo de seleção de gestores escolares por mérito e desempenho tornou-se imprescindível.

Por todo o exposto, profiro voto favorável à aprovação do projeto.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, esta Comissão aprova por unanimidade de votos o projeto, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2023.

JÉSSICA AGUIAR BARCELOS
Secretária

GILMAR LUIZ BORLOT
Presidente

LORRAINE MARIA LAMPIER PIMENTA
Relatora